



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000425713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004212-29.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante MARIO VINICIUS DE OLIVEIRA POZZI, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com ressalva. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1004212-29.2024.8.26.0318

Apelante: Mario Vinicius de Oliveira Pozzi

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Leme

Voto nº 59.740

Apelação - Ação revisional de contrato – Determinação de juntada de contrato objeto da lide não cumprida pelo autor - Indeferimento da inicial e extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, III e IV c/c o art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil – Inconformismo do autor – Desacolhimento - Viabilidade da determinação em razão de indícios de advocacia predatória – Comando judicial baseado no Comunicado n. 424/2024 – Inteligência, ademais, do artigo 139, inciso III, do CPC, em razão do abundante número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário – Sentença de extinção mantida – Recurso improvido, com ressalva.

A r. sentença (fl. 115), proferida pela douta Magistrada Ana Carolina Aleixo Cascaldi Marcelino Gomes Cunha, cujo relatório se adota, julgou extinta, sem resolução do mérito, a presente ação revisional ajuizada por MARIO VINICIUS DE OLIVEIRA POZZI contra ITAÚ UNIBANCO S/A., com fundamento no artigo 330, III e IV c/c o art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais.

Irresignado, apela o autor, requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando que auferir renda inferior a 3 salários-mínimos e que não se encontra em condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo de seu sustento. Considera não ser necessária a intimação da parte contrária para contrarrazoar, porque ainda não se encontra efetivada a relação processual. No mérito, argumenta que as custas finais são indevidas diante da ausência da triangularização da relação processual e que a presente hipótese resulta em cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil. Enfatiza que é desnecessária a apresentação do contrato, em razão da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Postula, assim, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concessão de benefício da assistência judiciária e, no mérito, a reforma da r. sentença (fls. 118/127).

A instituição bancária apresentou contrarrazões às fls. 132/141.

Recurso tempestivo, processado e recebido.

É o relatório.

Por ocasião da interposição do recurso o apelante deixou de comprovar o recolhimento do preparo recursal, reiterando sua pretensão de obtenção da gratuidade processual, haja vista que seu pedido de concessão da gratuidade processual não fora analisado pela MM. Juíza de 1º grau.

O recorrente foi, então, intimado nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, na pessoa de seu advogado, a juntar documentação hábil a demonstrar que preencheria os requisitos necessários à concessão da mencionada benesse ou que providenciasse o recolhimento do preparo (fls. 144).

O apelante pediu reconsideração do r. despacho e, subsidiariamente, pleiteou fosse oficiada às instituições financeiras constantes no SISBAJUD para que trouxessem aos autos os extratos de contas bancárias. Requereu, ainda dilação do prazo de 30 dias para o cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 144.

Pelo r. despacho de fl. 154, fora afastado o pedido de reconsideração e expedição de ofício, e concedido prazo adicional 5 dias, improrrogáveis.

Trouxe o autor os mesmos extratos de movimentação bancária apresentados anteriormente às fls. 51/52, 93/94 e 105/106, 158/159, sem cumprir o quanto determinado (fls. 157/164). Foi, então, indeferido o benefício da gratuidade de justiça pretendido, determinando-se o recolhimento do preparo.

À fl. 203/205 o autor demonstrou ter recolhido o preparo do recurso da apelação.

Pois bem.

O autor ajuizou a presente ação, com objetivo da revisão do Contrato de Empréstimo Pessoal n.º 575414399, firmado em 17/02/2017, no valor de R\$ 1.052,11, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 31,90. Alegou que não foi observada a limitação da taxa de juros determinadas pela Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28, de 16 de maio de 2008. Requereu a procedência da demanda para adequar as taxas de juros, conforme referida Instrução Normativa, bem como a restituição dos valores pagos a maior, em sua forma dobrada.

Intimado para apresentar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira, procuração específica com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, indicar os valores controvertidos e o contrato entabulado entre as partes, nos termos do Comunicado CG nº 424/2024 – Enunciado 9, além do comprovante de domicílio preferencialmente em seu nome ou, na impossibilidade, trazer declaração firmada pelo terceiro atestando o domicílio do autor (fls. 59/60), o autor apresentou emenda à inicial (fls. 72/86) e juntou documentos às fls. 87/99.

Sobreveio a r. decisão de fl. 100, determinando a juntada de cópia dos extratos de movimentação bancária de todas as contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses.

O autor procedeu à nova emenda, porém, sem cumprir as determinações da d. Juíza *a quo*, trazendo novamente extratos bancários desatualizados, outrora juntados ao feito (fls. 103/106).

Após concedida nova oportunidade para o cumprimento integral da r. decisão, manifestou-se o autor, deixando de atender novamente o quanto determinado pela MMª Juíza Singular.

A d. Magistrada houve por bem, então, julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III e IV, c/c 485, inciso I, ambos do CPC, nos seguintes termos:

Vistos.

Não obstante a manifestação da parte, a r.

decisão de fls. 59/60 não foi cumprida.

Nota-se que a parte requerente não apresentou o contrato que se visa revisar, nos termos do Comunicado CG nº 424/2024:

ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.

Assim, ante a desídia em proceder a emenda, indefiro a petição inicial, com lastro na norma do artigo 330, III e IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal.

Arcará a autora com as custas e despesas processuais, já recolhidas.

Sem condenação em honorários porque não se formou a relação jurídica processual com a parte adversária.

Não interposta a apelação, intime-se a parte requerida acerca do trânsito em julgado da sentença (art. 331, §3º, do CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I. (fl. 115).

Pois bem.

Em virtude dos fatos narrados pela douta Juíza a quo, vê-se que esta determinação encontra amparo no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe que ao juiz incumbe a prevenção e repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

Encontra respaldo, ainda, no Comunicado n.

727/2024, Enunciado 9 do NUMOPEDE que, em razão de diversas notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, especialmente em causas que envolvem o objeto em questão, revisional de contrato, adotou um conjunto de ações visando minimizar tais ações abusivas, sendo assim, a apresentação contrato que se objetiva revisar, requerido pela douta Magistrada, não evidencia abuso, mas sim cuidado em razão do alto número de ações ajuizadas pelo patrono do autor.

Nesse sentido:

Apelação – Ação revisional de contrato bancário – Sentença que indeferiu a petição inicial – Contrato objeto da ação não juntado aos autos – Falta de interesse de agir – Inconformismo da autora – Não acolhimento – Contrato que constitui documento essencial para que se possa avaliar o que exatamente se pretende revisar, bem assim sobre a alegada abusividade em relação aos juros cobrados - Indícios de litigância predatória – Determinação que encontra amparo no Comunicado 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal e Enunciado 9 do Comunicado CG nº 424/2024 - Precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1113718-12.2024.8.26.0100; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. - Documentação comprova a hipossuficiência financeira da autora, a qual auferia renda mensal inferior a três salários-mínimos. Presença dos requisitos para a concessão da assistência judiciária. - Determinação de apresentação do contrato cujas cláusulas se postula a revisão. Providência não atendida. Observância do poder de cautela magistrado, o qual tem o dever de adotar atos para a confirmação e controle de excessos na distribuição das demandas e verificar a regularidade do ajuizamento da ação. Aplicação dos Comunicados da Corregedoria Geral de Justiça, CG n. 02/2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPED) e Comunicado CG 424/2024, Enunciado nº 9. Acertada a extinção do processo, sem resolução do mérito. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível

1000802-23.2024.8.26.0589; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Apelação. Ação revisional de contrato. Índicios de advocacia predatória. Descumprimento da determinação do magistrado de primeira instância para apresentação do contrato impugnado. Exigência que segue orientações do Enunciado 9 do Comunicado CG n. 424/2024, sendo cabível a extinção do feito em caso de descumprimento. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000797-98.2024.8.26.0589; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

PROCESSO CIVIL – Extinção do processo por inépcia da petição inicial – Cabimento - Ação revisional de contrato bancário – Sentença de extinção mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal – Petição inicial genérica, sem a juntada do contrato, inviabilizando a análise das cláusulas controvertidas e dos valores incontroversos – Litigância predatória caracterizada – Inteligência do art. 330, § 2º, do CPC e Enunciado 9 do Comunicado CG nº 424/2024 – Precedentes que destacam a exigência da apresentação do contrato com a petição inicial – Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça – Inaplicabilidade do art. 290 do CPC, diante do comparecimento do réu aos autos – Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1132415-81.2024.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

Impõe-se, por conseguinte, a manutenção do indeferimento da petição inicial e da extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Fica ressalvado, contudo, o entendimento a este respeito do douto Terceiro Julgador.

Conclui-se, por isso, que a irresignação do apelante não merece ser acolhida, devendo ser mantida integralmente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

r. sentença recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com ressalva.

Thiago de Siqueira
Relator